



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária

Autos: 1035251-60.2024.4.01.3200

Classe: Ação Civil Pública (65)

Requerente: União Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Requerido(s): Vanderlei Fiau Pimentel, Almiro Liberato de Moura Junior, Heleno Ferreira de Araujo, Joao Pereira Lisboa

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - IBAMA e União Federal** contra **João Pereira Lisboa, Almiro Liberato de Moura Junior, Heleno Ferreira de Araújo e Vanderlei Fiau Pimentel**, por meio da qual se discute responsabilidade civil por dano ambiental, com pedido liminar para que seja proibido a exploração da área desmatada indicada na inicial; a indisponibilidade dos bens e suspensão de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios; bem como a averbação da existência da presente ação civil pública à margem da matrícula imobiliária.

Ao final, foi pleiteada a recuperação da área degradada, indenização por danos morais coletivos e pelos danos transitórios e residuais, além do ressarcimento do proveito econômico obtido ilícitamente. Também requereu a averbação da reserva legal do imóvel tanto no cartório de registro de imóveis - CRI, como no CAR – Cadastro Ambiental Rural (art. 18, § 4º da Lei nº12.651/2012), além da averbação da obrigação de recuperação do dano ambiental à margem da matrícula imobiliária. Ao final, com vistas à tramitação do feito, pugnou pela intimação do MPF e a inversão do ônus da prova.

A presente Ação Civil Pública (ACP) foi proposta no contexto do Grupo Estratégico Ambiental AGU Recupera (Portaria AGU nº 89/2023), voltado para demandas judiciais prioritárias e estratégicas da União, IBAMA, ICMBio e IPHAN que tenham por objeto a proteção e a restauração dos biomas e do patrimônio cultural brasileiros.

Afirmou que, em 16/11/2007, foram lavrados autos de infração ambiental nº027717-D e nº027718-D, em desfavor do requerido João Pereira Lisboa, pela **destruição**

de 2623,713 hectares de vegetação nativa e área agropastoril, com uso de fogo, no período entre 2004 e 2007, no Município de Lábrea/AM, com acesso pela BR 364 km 250.

Noticiou que, *“o desmate foi comprovado por meio de vistoria realizada na área quando da autuação, conforme Relatório de Infração, que também está instruído com fotografias da área, o que foi corroborado recentemente pela comparação de alteração de cobertura vegetal da área elaborada pela área técnica do IBAMA, desde a autuação até 04/11/2022, data da última imagem de satélite SENTINEL 2.”*

Afirmou que, conforme mapa da situação atual da área, ela continua sendo utilizada, mesmo tendo sido embargada pelo **IBAMA**, apresentando 2.093,91 hectares em área de uso alternativo do solo e 529,80 hectares de cobertura de vegetação secundária.

A fim de demonstrar as alegações contidas na inicial, juntou cópia do processo administrativo nº 02005.002218/2007-69 (id. [2151985080](#)); mapa de situação atual da área embargada e de dados junto ao SICAR (id. [2151984374](#)); Portaria nº 118 de 03/10/2022 (id. [2151984374](#)); lista de municípios prioritários da Amazônia (id. [2151984788](#)).

Decisão id. 2165919868 determinou a intimação do IBAMA para esclarecer se o desmatamento recai sobre área federal.

A **União Federal** requer sua participação como parte ativa na ação civil pública contra desmatamento de 2.623 hectares na Amazônia. Justifica seu interesse por três motivos: a Amazônia é patrimônio nacional protegido pela Constituição; a ação integra o programa AGU Recupera; e a área em Lábrea/AM pode incluir terras federais. Defende a competência da Justiça Federal porque o IBAMA é coautor e porque danos ambientais têm relevância nacional, independentemente da propriedade da terra. Portanto, pleiteou o reconhecimento de seu interesse jurídico e manutenção do processo na Justiça Federal (id. 2167217709).

O **IBAMA** esclareceu que possui plena legitimidade para buscar reparação de danos ambientais na Amazônia, independentemente da titularidade da área, fundamentando sua posição no art. 5º, IV da Lei 7.347/85, que confere às autarquias federais o direito de propor ações civis públicas, e no status constitucional da Floresta Amazônica como patrimônio nacional. Informa que a área embargada está próxima à Gleba Federal João Bento, reforçando o interesse da União, mas ressalta que o domínio da área não interfere na competência federal. Por fim, requer o prosseguimento do feito com o deferimento dos pedidos de tutela de urgência formulados na petição inicial (id. 2168885248).

É o relatório. **DECIDO.**

i. Assistem razão à União Federal e ao IBAMA quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

O reconhecimento da União no polo ativo se impõe, uma vez que, nos termos do art. 225, §4º da Constituição Federal, a Floresta Amazônica é patrimônio nacional, cuja preservação é de interesse direto da União.

Ademais, a jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF1 reconhece a legitimidade do IBAMA para propositura de ações civis públicas ambientais e a competência da Justiça Federal para seu julgamento, independentemente da titularidade da área afetada, conforme art. 109, I da CF/88. Isso porque o dano ambiental à Floresta Amazônica transcende interesses meramente locais, afetando o equilíbrio ecológico de relevância nacional e internacional, além dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais sobre clima e biodiversidade. A proximidade da área embargada com a Gleba Federal João Bento (cerca de 1 km), conforme informado pelo IBAMA (id. 2168885460), apenas reforça o interesse federal já existente pela própria natureza difusa do direito ambiental e pelo status constitucional da Amazônia como patrimônio nacional.

Portanto, reconheço o interesse jurídico da União para atuar como parte ativa e fixo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação civil pública.

ii. Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência são exigidos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A antecipação dos efeitos da tutela tem por função a imediata realização da tutela pretendida nos autos, nos casos em que o transcurso do lapso entre o ajuizamento da demanda e a prolação da sentença final possa colocar em risco ou mesmo comprometer a própria realização do direito material discutido. Como o tempo necessário para obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco a tutela definitiva pretendida, trata-se de importante técnica processual, cuja principal finalidade é minimizar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela), consoante a lição de *Luiz Guilherme Marinoni*.

A União Federal e o IBAMA alegaram que os requeridos seriam os responsáveis pelo desmatamento ilícito narrado na inicial.

De acordo com o laudo de constatação (id. 2151985080 – Pág.8/10), no dia 16/11/2007, equipe do IBAMA realizou vistoria in loco para constatar a infração ambiental identificada através de imagens de satélite CBERS-2, no município de Lábrea/AM. Na ocasião, identificaram que o imóvel rural era denominado Fazenda Rebeca de propriedade de **João Pereira Lisboa**.

Em vista disso, o requerido foi autuado em 22/11/2007 por “*Fazer uso de fogo em 2.623,713 hectares de área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente*”, consoante auto de infração do IBAMA nº 027718-D (id. 2151985080 – Pág.3). Na mesma data, foi lavrado o termo de embargo nº 419563-C (id. 2151985080 – Pág.4).

O registro fotográfico confirma a supressão vegetal e a construção de cerca para pasto (id. 2151985080 – Pág.11/12).

Em sede de recurso administrativo, o requerido **João Pereira Lisboa** confessou a prática do desmatamento, mas sustentou que seria para estado de necessidade (id. 2151985080 – Pág.17/19).

Com base em consultas de informações, o IBAMA constatou que área danificada se insere em 3 (três) propriedades rurais: a **FAZENDA BRASILEIRA I** sob registro n. AM-1302405-B0D948E55AC14FE1A41A650AA6D649F9, em nome de **Almiro Liberato de Moura Junior**; a **FAZENDA ÔMEGA** sob registro n. AM-1302405-670FDBF6804B4EE6872BC86BBA0582C4, em nome de **Heleno Ferreira de Araújo**; e a **FAZENDA BRASIL** sob registro CAR n. AM-1302405-B163A1C28DB64D4EBFCCF88EFCCCoD8B em nome de **Vanderlei Fiau Pimentel**. Portanto, atribui a todos a responsabilidade civil ambiental, de forma solidária e *propter rem*.

Conforme mapa atual (id. 2151985080 – Pág.136/139), **a área continua sendo utilizada, mesmo tendo sido embargada pelo IBAMA, totalizando 2.093,91 hectares em área de uso alternativo do solo e 529,80 hectares de vegetação secundária.**

Da leitura dos documentos que instruem o pedido, o desmatamento noticiado já estaria consolidado, de forma que o respectivo dano ambiental estaria materializado e a demora na tramitação do feito representa risco ao resultado útil do processo, na medida em que possibilita o desfazimento de bens e torna difícil a localização de patrimônio capaz de suportar os custos crescentes da recuperação da área desmatada.

A contínua atividade agressora ao meio ambiente está, num primeiro momento, demonstrada nos autos, ainda que a extensão e gravidade dos danos não estejam delimitados, milita em favor do meio ambiente o princípio ***in dubio pro natura***. Outrossim, em razão do dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental (art. 225, caput, CF), impõe-se ao Poder Público observar os princípios da prevenção e precaução.

É imperiosa a adoção de medidas cautelares urgentes para estancar o agravamento dos danos ambientais, inibir outras práticas prejudiciais ao meio ambiente na mesma área, bem como assegurar a sua futura recuperação. Assim, em cognição sumária, estão satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida liminarmente.

Trata-se de **desmatamento ilegal de grandes proporções – 2.623,713 hectares – com severos danos florestais, tais como perda de biodiversidade de flora, de perda de estoque de carbono, ilegítimas emissões de gases de efeito estufa, comprometimento do ciclos hidrológicos da Floresta Amazônica, perda**

de *habitat* para diversas espécies de fauna, dentre outros danos a elementos e serviços ecossistêmicos, para além da lesão dos ativos naturais públicos de negociação de créditos de carbono (aspecto econômico dos serviços ecossistêmicos da floresta).

Em tempos de tríplice crise ambiental (climática, perda de biodiversidade e poluição), é absolutamente indispensável preservar a integridade da Floresta Amazônica, mantendo vivas nossas esperanças de manutenção deste que é, sem dúvidas, um dos maiores patrimônios naturais da humanidade.

Quanto aos pedidos de tutela de urgência, a indisponibilidade requerida dos bens dos supostos responsáveis é medida que se impõe, em face do seu caráter nitidamente cautelar, de forma a viabilizar a efetividade do julgamento a ser proferido e, sobretudo, visando evitar eventual desfazimento dos bens garantidores de possíveis danos. Nesse sentido, é o entendimento do TRF 1ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IBAMA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A agravante não trouxe aos autos elementos capazes de afastar os fundamentos da decisão recorrida no sentido de que estaria adotando medidas com a intenção de frustrar o cumprimento de eventual sentença condenatória. II - **A indisponibilidade de bens do réu, em caráter preventivo, para assegurar a recuperação da área degradada, é medida que se impõe, considerando tratar-se de matéria ambiental. (precedentes).** III - [...]. IV - [...]. V - [...]. (AG 0073932-07.2010.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.12 de 21/07/2014) (g.n).*

A indisponibilidade liminar de bens tem por função garantir a efetividade da tutela jurisdicional, que nestes autos corresponde à reparação integral do dano ambiental, sem gerar a perda da posse ou da propriedade de tais bens, mas tão somente suspender a capacidade de dispor – incluindo doar, vender e até mesmo ocultar patrimônio com o qual a satisfação do direito reclamado se torne possível. Ademais, havendo constrição em excesso ou mesmo em razão de outras circunstâncias que ainda não são do conhecimento deste juízo, fica sempre facultado àqueles que se sintam prejudicados pela indisponibilidade peticionar nos autos, valendo-se dos meios jurídicos disponíveis.

A indisponibilidade de bens é medida necessária para assegurar o resultado útil do processo quanto ao cumprimento de eventual condenação em obrigação de reparar o dano e pagar por indenizações diversas. Dito de outra forma, nada garante que, durante o tempo de duração do processo, venham os requeridos a se desfazer de seus bens ou mesmo sofrer insolvência por causas diversas, de forma a comprometer a higidez patrimonial necessária para fazer face aos custos de recuperação que, segundo cálculos conservadores do IBAMA, já somam R\$ 32.689.869,01 (trinta e dois milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais, e um centavo) – não considerados aqui valores de multas ambientais já aplicadas, indenizações, eventual necessidade de cumprimento de

obrigação de fazer por terceiro às expensas dos requeridos, dentre outras circunstâncias de fato e de direito.

O pedido para que a indisponibilidade recaia sobre o valor de recuperação *in natura* da área (R\$ 32.689.869,01) e o valor pretendido a título de dano moral coletivo em metade desses custos (R\$ 16.344.934,50) mostra-se razoável, diante dos severos danos narrados e dada a dificuldade em se quantificar as perdas ambientais já verificadas, parte delas sem expressão econômica imediata.

Em que pese seja cabível a indisponibilidade de bens, esta deve ocorrer apenas no sistema CNIB, tendo em vista que os demais meios constritivos implicam a retirada da disponibilidade do bem, sendo que nem ocorreu ainda a citação.

Há indicativos suficientes de que os requeridos não se deixam acanhar pela fiscalização ambiental. Ao contrário, os documentos dos autos comprovam o descumprimento do embargo administrativo das áreas ilicitamente desmatadas, o que resulta em agravamento do dano ambiental, tornando ainda mais difícil a reversão da área degradada ao *status quo*. Somada a cumulatividade e sinergia entre os efeitos graves ao meio ambiente e à Floresta Amazônica, a conduta do infrator revela descaso pela lei e pela autoridade do Estado, em matéria ambiental.

Enquanto os requeridos dão prosseguimento às suas atividades econômicas na área desmatada, para além da consolidação dos expressivos danos ambientais, perpetua-se a situação de ilegalidade, reforçando o sentimento de impunidade e incentivando aqueles que acreditam que o desmatamento ilícito da Floresta Amazônica compensa.

De maneira semelhante, a suspensão da participação do requerido em linhas de financiamento oficial de crédito, até julgamento final da ação, e a suspensão de incentivos e benefícios fiscais são medidas cautelares necessárias e adequadas para evitar a captação e a utilização de recursos públicos para atividades nocivas ao meio ambiental, razão pela qual deve ser **deferida**. Sobre o assunto, colaciono julgado do TRF 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IBAMA PARA IMPEDIR DESMATAMENTO OU QUALQUER ESPÉCIE DE EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE PECUÁRIA OU FLORESTAL SOBRE ÁREA DA AMAZÔNIA LEGAL. DESOCUPAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO SOB FUNDAMENTO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO IBAMA ENQUANTO NÃO ESGOTADA PELO ADMINISTRADO A VIA ADMINISTRATIVA. REFORMA DE SENTENÇA. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR EM JUÍZO DO ÓRGÃO AMBIENTAL PARA REPARAÇÃO CÍVEL DO DANO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA PELO RÉU APELADO E PARA RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR FORMULADO PELO IBAMA EM SEDE DE

APELAÇÃO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. [...] 10. O desmate com corte raro de 698,3/ha de floresta nativa, na Amazônia Legal, com ou sem autorização do IBAMA altera adversamente as características do meio ambiente. A ocorrência de degradação da qualidade ambiental decorrente da atividade do réu afeta desfavoravelmente a biota, ex vi do art. 3º da Lei 6.938/1981. 11. [...]. 12. O desmatamento incontrolado para prática de pastagem e plantio de soja em área protegida e a necessidade de se manter o equilíbrio ecológico global, impõe a concessão da liminar requerida pelo IBAMA para ordenar: (a) que o réu se abstenha de promover o desmatamento ou qualquer outra espécie de exploração ou atividade agropecuária ou florestal sobre a área desmatada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por hectare; (b) desocupação imediata pelo réu e seus prepostos da área degradada, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (c) suspensão do réu da participação em linha de financiamento oficiais de crédito, até julgamento final da ação; (d) suspensão a incentivos e benefícios fiscais. 13. Oficiar ao Banco Central, a Receita Federal do Brasil, à Secretaria do Estado de Mato Grosso e Secretaria da Fazenda do Município de Feliz Natal.(AC 0002835-36.2009.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.570 de 07/12/2012).

Ressalte-se que, de acordo com os documentos trazidos à colação, há indicativos do vínculo dos requeridos com a área e/ou relação com desmatamento propriamente dito.

As implicações do desmatamento noticiado nos autos superam a mera violação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da CF) – hoje também defendido como direito humano que transcende a esfera individual e alcança as gerações atuais e futuras.

O dano ambiental impacta negativamente a biodiversidade, o clima, o solo, a qualidade de vida dos povos da Amazônia, bem como as perdas de serviços ambientais, tais como o ciclo hidrológico dependente da integridade do ecossistema. Não por acaso, o uso do solo de forma sustentável e a proteção de nossas florestas contra o desmatamento ilícito são o eixo fundamental dos compromissos que o Brasil assumiu no Acordo de Paris contra as mudanças climáticas, razão pela qual o desmatamento discutido prejudica o desempenho ambiental e climático do país no cenário internacional.

Neste contexto de devastação, é importante destacar que os documentos também apontam para o descumprimento do embargo administrativo da área desmatada, a sugerir o absoluto descaso pela lei e pela autoridade do Estado em matéria ambiental. Aliás, não há notícias de que a multa tenha sido paga ou que a regularização ambiental, com assunção e recuperação do passivo ambiental, tenha sido providenciada pelo requerido. Ao contrário, os documentos demonstram que, mesmo após o embargo da área, esta continuou a ser explorada pelos requeridos.

Em síntese, o contumaz desmatamento ilícito e o persistente descumprimento de embargos de área teriam resultado em expressivo dano ambiental, circunstâncias que revelam que o infrator não se deixa acanhar pela fiscalização ambiental.

Em cognição sumária, o acervo documental evidencia a prática de graves condutas lesivas ao meio ambiente, bem como a premissa segundo a qual a demora na tramitação do feito representa risco concreto ao resultado útil do processo, de forma que estão satisfeitos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), seja de caráter antecipatório da tutela final desejada, seja ela considerada de natureza cautelar.

iii. Deixo de acolher, neste momento, o pedido de averbação da presente ação civil pública à margem da matrícula do imóvel. A área está classificada como **Gleba Federal João Bento**, não havendo comprovação de que exista, sobre ela, matrículas de propriedade particular (em nome de particulares).

Aliás, ainda que existentes tais matrículas, considerando que está sobreposta a gleba federal já arrecadada e discriminada pelo INCRA, é passível de questionamento de validade tais matrículas, se existentes.

Ademais, os documentos indicam que a área danificada se insere em três imóveis rurais com registros no CAR. A averbação da ação civil pública na matrícula imobiliária, neste momento processual, poderia gerar insegurança jurídica quanto à situação dominial dos imóveis, sem que haja elementos suficientes nos autos para determinar com precisão os limites e a titularidade das áreas afetadas. Além disso, as medidas cautelares já deferidas, como a indisponibilidade de bens e a proibição de exploração da área, são suficientes para resguardar o resultado útil do processo e impedir a continuidade dos danos ambientais durante a tramitação da lide. A questão poderá ser reavaliada após a instrução processual, quando houver maior clareza sobre a situação fundiária da área degradada.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos de tutela de urgência, determinando:

1. A PROIBIÇÃO dos requeridos de explorar, de qualquer modo, a área desmatada cujo reflorestamento é buscado, devendo ficar tal área em pousio para que ocorra o processo de regeneração natural paulatina, durante a tramitação da lide;

2. A SUSPENSÃO de incentivos e/ou benefícios fiscais, bem como de acessos às linhas de crédito concedidas pelo Poder Público aos requeridos, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado. Para tanto, **OFICIE-SE** à Receita Federal do Brasil, às Secretarias da Fazenda do Estado do Amazonas e Município de Manaus;

3. A SUSPENSÃO de acesso às linhas de crédito concedidas com recursos públicos ao requerido, por instituições oficiais de crédito, até que o dano ambiental esteja completamente regenerado. Para tanto, **OFICIE-SE** ao Banco Central do Brasil, a fim de

que seja emitido comunicado a todas as instituições oficiais de crédito – integrantes do SFN;

4. A INDISPONIBILIDADE DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS dos requeridos, em montante suficiente para garantir a recuperação do dano ambiental causado e a indenização pelo dano moral coletivo, no valor de **R\$ 49.034.803,51 (quarenta e nove milhões, trinta e quatro mil, oitocentos e três reais e cinquenta e um centavos)**, por meio dos sistemas **BACENJUD, RENAJUD e CNIB**.

Outrossim, apesar de o art. 334 do CPC prever a realização de audiência de conciliação como tentativa para a solução da demanda, a Advocacia Geral da União – AGU encaminhou o Ofício n. 00016/2016/GAB/PUAM/PGU/AGU, de 18 de março de 2016, a esta Seção Judiciária para informar que não possui base infralegal para realizar acordos. Ressaltou que, nos casos concretos, eventual proposta de acordo será feita em preliminar de contestação. Por esse motivo, em atenção aos princípios da celeridade e da eficiência, evitando-se a realização de audiências de conciliação improdutivas, deixo de designá-la.

Cumpridas as determinações supra, **CERTIFIQUE**, de tudo, a **SECVA**, para fins de prosseguimento do feito.

CUMPRA-SE em caráter de urgência. Após a efetivação das medidas supra, **CITEM-SE** os requeridos para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Vistas ao MPF.

Manaus/AM, data da assinatura digital.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal